

A. I. Nº - 180573.0005/07-8
AUTUADO - SUÍNOS RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 23.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258-02/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REALIZADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O art. 446 do RICMS, na redação vigente à época dos fatos, previa uma isenção camuflada como “dispensa do lançamento” tanto do imposto deferido nas entradas dos insumos (§ 1º, I) quanto do imposto relativo às operações futuras com os produtos comestíveis resultantes dos insumos adquiridos (§ 1º, II), desde que as operações preenchessem determinados pré-requisitos: o “caput” do art. 446 previa o deferimento, e o § 1º dispensava o lançamento (e consequentemente o pagamento). No entanto, para fazer jus a esse tratamento fiscal, era preciso que o contribuinte se dedicasse ao “abate de animais” e que o seu estabelecimento se submetesse à inspeção sanitária estadual ou federal e cumprisse as exigências relativas à legislação específica. Tais requisitos não foram atendidos. Refeitos os cálculos, em virtude de erros. Reduzido o valor do débito. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Mantida a multa. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por ter o contribuinte realizado operações tributáveis como se fossem não tributáveis, sob pretexto de se tratar de produtos em estado natural congelados, porém as mercadorias têm como matéria-prima principal a chamada “carne industrial”, sobre a qual o contribuinte, na condição de industrial, se aproveita dos créditos das entradas, mesmo sem destaque do imposto nos documentos fiscais, quando de origem interna, sendo que os produtos em questão, por sua vez, também passam por processos de corte, prensagem e empacotamento, razão pela qual foi lançado imposto no valor de R\$82.530,75, com multa de 60%;
2. falta de pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$815,00, com multa de 60%;

3. falta de registro da entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$452,55, equivalente a 10% das entradas omitidas.

O contribuinte defendeu-se da imputação objeto do item 1º alegando que o fiscal se equivocou por não atentar para a diferença entre a matéria-prima “carne industrial” e o produto “carne moída”, que têm destinação e regime tributário distintos, conforme laudo anexo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado da Bahia (ADAB), em que são indicadas as características do produto “carne moída”.

Segundo o autuado, a matéria-prima denominada “carne industrial” é composta basicamente da mistura de carnes bovina, suína e de frango, bem como de miúdos de bovinos, suínos e de frangos, sendo utilizada na produção de salsichas e lingüiças, conforme prova anexa, mercadorias estas que são submetidas ao regime tributário previsto no inciso II do § 1º do art. 446 do RICMS.

A carne moída, por sua vez, segundo o autuado, não passa por qualquer processo de industrialização, consistindo em carne “in natura” que, depois do processo de moagem, é devidamente embalada, conforme prova anexa.

O autuado nega que tivesse utilizado créditos nas entradas, e junta como prova as Notas Fiscais de compra de carne industrial.

Observa que o imposto só é recolhido quando da comercialização dos produtos resultantes da industrialização destinados a consumidor final, não havendo incidência do tributo quando as vendas são feitas a outros comerciantes, sendo este o caso do seu estabelecimento.

Transcreve trechos dos arts. 93, 97 e 125 do RICMS.

Ainda com relação ao item 1º do Auto, alega o autuado que o fiscal se equivocou na indicação do CFOP. Frisa que a empresa realiza venda em veículo, emitindo Nota Fiscal de remessa com especificação das mercadorias remetidas, e o funcionário responsável faz o desmembramento da referida Nota à medida que as mercadorias são comercializadas, sendo tal operação classificada no código 5.904, e não no código 5.111, equivocadamente aplicado pelo fiscal. Transcreve o teor dos referidos códigos 5.111 e 5.904. Alega que em virtude do equívoco do fiscal houve duplicidade no levantamento.

Com relação ao item 2º do Auto, o contribuinte alega que a infração decorreu tão-somente de meros equívocos no acompanhamento de seu controle fiscal, dizendo que isso fica patente em face do diminuto valor apurado. Reconhece a infração no que concerne ao descumprimento de obrigação acessória. Aduz que efetuará o pagamento ou pedirá o parcelamento do débito.

No tocante ao item 3º, alega o autuado que a acusação fiscal não condiz totalmente com a verdade porque a Nota Fiscal 431 [de Frigosaj Frigorífico Ltda.] foi registrada. Quanto às outras Notas, embora não reconheça a infração, diz que não conseguiu localizar os documentos, e por isso reconhece o débito lançado, aduzindo que efetuará o pagamento.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, chama a atenção para a cópia da “página” [na internet] do Guia Industrial do Estado da Bahia, mantido pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), por ele juntada aos autos, a qual descreve a atividade econômica da empresa, além de listar produtos, insumos e resíduos.

Também chama a atenção para o Registro de Inventário do autuado, que contém o rol dos insumos e produtos relacionados com sua atividade, dizendo que com isso fica demonstrada a ausência de “carne moída” em estoque.

Argumenta o autuante que se constata pelos documentos fiscais a relevância do volume de saídas por venda do produto denominado “carne moída”, que, extraída da “carne industrial”, é resultante dos processos de prensagem, corte e empacotamento (embalagem). Dá como exemplo as cópias das Notas Fiscais de saída 30967 e 31106, anexas.

No tocante às considerações da defesa acerca da diferença entre a matéria-prima “carne industrial” e o produto “carne moída”, com a alegação de que ambas são objeto das operações mercantis da empresa porém com destinação e regimes tributários distintos, o fiscal contrapõe que, contrariamente a tal afirmação, o autuado declarou que a matéria-prima denominada “carne industrial” é composta basicamente da mistura de carnes bovina, suína e de frango, bem como de miúdos de bovinos, suíños e de frangos, sendo utilizada na produção de salsichas e lingüiças, conforme prova anexa, estando tais mercadorias submetidas ao regime tributário previsto no inciso II do § 1º do art. 446 do RICMS. Segundo o fiscal, disso se conclui que a matéria-prima “carne industrial” já passou por processo de transformação, sendo previamente preparada, ou seja, é recebida dos fornecedores na forma de uma mistura de vários ingredientes, tendo dois destinos: produção e revenda. No caso da revenda, é denominada “carne moída”, conforme as Notas Fiscais, nas quais não consta que se trate apenas de carne bovina. Com base nesse raciocínio, o autuante considera não ser autêntica a afirmação do autuado de que a “carne moída” não passa por qualquer processo de industrialização, haja vista que, além de ser extraída da “carne industrial”, que é resultante de um processo de mistura de vários ingredientes, é submetida, ainda, aos processos de prensagem, corte e embalagem.

Quanto aos créditos, apesar de o autuado afirmar que não aproveita os créditos nas entradas de carne industrial, há no Registro de Entradas inúmeros lançamentos com créditos de “entradas internas”, sem destaque do imposto nos documentos, além de entradas de mercadorias oriundas de outros Estados em cujas Notas Fiscais consta o destaque do imposto. Aponta exemplos. Acrescenta que no caso de embalagens os créditos foram utilizados indistintamente, conforme exemplifica. O fiscal diz ser evidente que o contribuinte tem o direito ao aproveitamento de todos os créditos relativos a insumos e embalagens, mas isso é condicionado a que os produtos sejam tributados na saída, como deveriam ter sido.

Relativamente à alegação da defesa de que Notas Fiscais com CFOP 5.99 referentes a remessas de mercadorias para venda em veículo foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal do item 1º, o autuante reconhece que, por descuido, foram digitadas Notas Fiscais desse tipo indevidamente, e por isso foi revisado o demonstrativo às fls. 13/34, com base nas planilhas e Notas Fiscais juntadas pela defesa.

No que concerne ao item 3º do Auto, o autuante observa que o contribuinte reconheceu a falta de registro de duas Notas Fiscais e discordou da autuação de uma, alegando que a Nota Fiscal 431 estaria lançada, porém não comprovou a alegação, não tendo sido detectado no Registro de Entradas tal lançamento, e por isso deve ser mantida a autuação em sua totalidade.

Juntou novos demonstrativos relativos ao item 1º e página do Guia Industrial do Estado da Bahia, da FIEB.

O órgão preparador deu ciência ao autuado dos novos elementos acostados aos autos: informação fiscal e anexos.

O autuado deu entrada de petição dizendo que constitui equívoco grosseiro a ilação do autuante de que a matéria-prima “carne industrial” e o produto “carne moída” seriam a mesma coisa, e pior, que a “carne moída” seria resultado do beneficiamento da “carne industrial”.

Com relação à cópia do Guia Industrial do Estado da Bahia, da FIEB, alega o autuado que tal documento não constitui, por si somente, elemento de prova que possa corroborar a afirmação do fiscal de que a “carne moída” seria produto da “carne industrial”, pois o referido guia se

mostra incompleto e desatualizado. Argumenta que eventual ilação de que a empresa se utiliza do insumo “carne industrial” para elaboração do produto “carne moída”, tão-somente em razão de não constar na lista de insumos a carne bovina “in natura” efetivamente utilizada para a produção da “carne moída”, não mostra sequer ser razoável, pois também o produto “carne moída” não consta na lista de produtos da empresa informada na mesma fonte.

No tocante à observação do autuante acerca da ausência de “carne moída” em estoque, de acordo com o Registro de Inventário, o contribuinte rebate que em nenhum momento ao longo da peça de defesa foi afirmado que a empresa dispusesse do produto “carne moída” em estoque, haja vista que isso não é permitido pela legislação sanitária, pois o referido produto deve ser mantido em câmara fria tão-somente pelo tempo destinado ao seu aproveitamento ou remessa para venda.

Reitera que o produto “carne moída” é resultante do beneficiamento do insumo carne bovina “in natura”, que, depois de passar pelo processo de moagem, é embalada e remetida para venda.

Quanto à relevância do volume das saídas por venda de carne moída que, extraída da carne industrial, é resultante dos processos de prensagem, corte e empacotamento, a defesa diz que a afirmação do fiscal não acrescenta nem elucida absolutamente nada em relação ao objeto da autuação, havendo tão-somente reincidência no erro de afirmar que o produto carne moída é resultado dos processos de prensagem, corte e empacotamento da matéria-prima carne industrial.

Com relação às considerações do autuante em torno da natureza do produto “carne industrial”, o autuado repete que tal produto consiste na mistura de carnes bovina, suína e de frango, bem como de miúdos de bovinos, suínos e de frangos, já previamente moídos pelo fabricante, porém é errônea a afirmação do fiscal de que este insumo seria utilizado pela empresa em duas destinações diferentes, produção e revenda. Diz que o insumo “carne industrial” é utilizado apenas na produção de embutidos, notadamente mortadelas, salsichas e lingüiças, a exemplo do produto “Lingüiça Baianinha”, cuja embalagem, na qual consta sua composição, foi juntada aos autos por ocasião da defesa.

Assegura o autuado que, ao contrário do que afirmou o fiscal, a empresa não revende o insumo “carne industrial” e tampouco o utiliza para produção de “carne moída”, até mesmo porque seria virtualmente impossível extraír-se da carne industrial tão-somente a carne bovina para revenda como “carne moída”. Aduz que tal impossibilidade seria facilmente constatada com o acompanhamento, no estabelecimento da empresa, do seu processo produtivo na fabricação da “Lingüiça Baianinha”, na qual é utilizado o insumo “carne industrial”, e do produto “carne moída”, no qual é utilizada apenas carne bovina “in natura”.

A defesa argumenta que não há qualquer motivo razoável para se fazer constar nas Notas Fiscais de venda de carne moída que esta é composta exclusivamente de carne bovina, uma vez que a prática do setor e os órgãos de regulação e vigilância determinam que o produto “carne moída” seja composto exclusivamente de carne bovina “in natura”, beneficiada após processos de moagem e acondicionamento, conforme consta no laudo da ADAB colacionado aos autos por ocasião da defesa inicial.

No que concerne aos créditos fiscais, diz que a informação do autuante se mostra distante da realidade fática, pois as Notas Fiscais de compra de carne industrial não geram crédito, seja na entrada da matéria-prima para industrialização, seja na saída. Diz que o imposto só é pago quando da comercialização dos produtos destinados a consumidor final, não havendo incidência quando são vendidos a outros comerciantes, como é o caso do estabelecimento da empresa autuada. Transcreve trechos dos arts. 93, 97 e 125 do RICMS.

Com relação aos créditos fiscais relativos a embalagens, o autuado frisa que isso não foi objeto da autuação ora discutida, e se tal fato fosse para apurar algo nesse sentido teria de ser lavrado novo Auto de Infração. Aduz que efetivamente as compras de embalagem geram crédito.

Observa que o autuante admitiu o equívoco no tocante ao CFOP, reduzindo o valor do imposto de R\$82.530,75 para R\$73.057,06.

Conclui fundamentando o pleito no sentido de que seja realizada diligência para inspeção do estabelecimento do autuado, haja vista a afirmação equivocada do autuante de que a “carne industrial” e a “carne moída” seriam a mesma coisa, ou que a carne moída seria um produto extraído da carne industrial, não obstante o laudo anexo da ADAB. Toma por fundamento os arts. 123, § 3º, 145 e 150 do RPAF.

Reitera o pedido feito na defesa inicial.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este se manifestou declarando ratificar todos os termos e provas da informação já prestada.

Quanto às alegações do autuado, considera o autuante que em sua maioria se trata de repetições e redundâncias, visando descharacterizar os elementos da autuação, porém estes retratam a constatação dos fatos, cabendo apenas enfatizar que, contrariamente à afirmação do autuado de que a carne moída é proveniente apenas da carne bovina “in natura”, não se constata dentre as Notas Fiscais de aquisição das mercadorias Notas Fiscais referentes a entradas de carne em outras formas que não a “industrial”. Além disso, a carne sai com a denominação de “carne moída”, sem ser indicado que se trata exclusivamente de “carne bovina”, e passa pelos processos de corte, prensagem e empacotamento.

No tocante ao crédito do imposto, a constatação de sua utilização é inequívoca, conforme foi demonstrado na informação prestada anteriormente. Diz que o autuado não cita os dispositivos regulamentares nos quais se apóia o direito ao crédito no caso de entradas destinadas a industrialização. Aduz que tal procedimento estaria correto, porém as saídas teriam de ser tributadas. Salienta que os créditos relativos a embalagens foram utilizados indistintamente, conforme foi observado na informação anterior.

Quanto ao pedido de diligência, submete a questão ao órgão julgador.

VOTO

O item 1º deste Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS por ter o contribuinte realizado operações tributáveis como se fossem não tributáveis, sob pretexto de se tratar de produtos em estado natural congelados, porém as mercadorias têm como matéria-prima principal a chamada “carne industrial”, sobre a qual o contribuinte, na condição de industrial, se aproveita dos créditos das entradas, mesmo quando nos documentos não há destaque do imposto, sendo que os produtos em questão também passam por processos de corte, prensagem e empacotamento.

Cumpre antes de tudo fixar qual o objeto da discussão. Os termos empregados pelo autuante na descrição do fato levaram o contribuinte a fazer uma série de considerações acerca da diferença entre a matéria-prima “carne industrial” e o produto “carne moída”, fala da composição da referida matéria-prima e de sua destinação, explica como é obtida a carne moída, nega que tivesse utilizado créditos fiscais indevidamente, e comenta o critério de tributação das operações realizadas pela empresa, que a seu ver seria o previsto no inciso II do § 1º do art. 446 do RICMS.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, em vez de examinar o conteúdo da norma regulamentar apontada pela defesa, estende-se em considerações acerca da página da FIEB na internet, assinala a ausência de carne moída no Registro de Inventário, enfatiza o volume das vendas de carne moída, comenta a diferença entre “carne industrial” e “carne moída”, e observa

que não há Notas Fiscais de entradas de carne e nas Notas Fiscais de saídas de carne moída não consta que se trate apenas de carne bovina.

Nada disso interessa nestes autos. O autuante dá a entender que se no Registro de Inventário houvesse estoque de carne moída e a empresa apresentasse Notas Fiscais de entradas de carne e Notas Fiscais de saídas de carne bovina moída estaria tudo certo.

Porém o cerne da questão é outro.

O autuado alega que as suas operações não são tributáveis com fundamento no inciso II do § 1º do art. 446 do RICMS. O primeiro passo então para o deslinde da lide é examinar o que prevê esse dispositivo.

O art. 446 encontra-se revogado, mas os fatos em análise são de 2002, e na época esse artigo, pelo menos em parte, estava em vigor. Sua redação, dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7.886/00), era esta:

“Art. 446. O ICMS devido nas operações com aves, gado bovino, bufalino, suíno, bem como com os produtos comestíveis resultantes do seu abate, será calculado e recolhido em consonância com as seguintes regras: *[efeitos de 01/01/01 a 27/12/01]*

I - a base de cálculo do imposto, nas operações com gado bovino, bufalino, suíno será fixada em pauta fiscal, que especificará os preços: *[efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]*

[...]

VII - nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque, observar-se-ão, ainda, as disposições concernentes à substituição tributária; *[efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]*

[...]

§ 1º Tratando de abate de animais em estabelecimento submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, observadas as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347, fica dispensado o lançamento e o pagamento: *[efeitos de 01/01/01 a 27/12/01]*

I - do imposto deferido, bem como do referente à operação própria, correspondente a aves e ao gado bovino, bufalino ou suíno; *[efeitos de 01/01/01 a 30/06/01]*

II - do imposto relativo às operações própria e às operações subsequentes, correspondente aos produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino ou suíno.” *[efeitos de 01/01/01 a 31/01/04]*

Como o § 1º do art. 446 faz menção ao inciso IX do § 3º do art. 347, transcrevo também esse dispositivo, lembrando que o inciso IX também já se encontra revogado – foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853/03). Redação vigente à época dos fatos, dada pela Alteração nº 21 ao “caput” do inciso IX (Decreto nº 7.886/00), pela Alteração nº 22 à alínea “a” (Decreto nº 7.902/01) e pela Alteração nº 25 ao item 2 da alínea “a” (Decreto nº 7.983/01):

“Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

[...]

§ 3º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido deferido, relativamente às entradas:

[...]

IX - de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinados ao abate, neste Estado, em estabelecimento que esteja submetido à inspeção sanitária estadual ou federal e cumpra as exigências relativas à legislação específica, desde que: *[efeitos de 01/01/01 até 31/01/04]*

- a) as mercadorias circulem acompanhadas da respectiva: *[efeitos de 08/02/01 a 31/01/04]*
 - 1 - Guia de Trânsito Animal (GTA); *[efeitos de 08/02/01 a 31/01/04]*
 - 2 - Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor, salvo nas operações com aves vivas, quando amparadas pelo regime de diferimento ou pela suspensão da incidência do imposto;
- b) o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:
 - 1 - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;
 - 2 - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;
 - 3 - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.”

A partir desses elementos, fica patente que o art. 446 do RICMS previa uma isenção camuflada como “dispensa do lançamento” tanto do imposto diferido nas entradas dos insumos (§ 1º, I) quanto do imposto relativo às operações futuras com os produtos comestíveis resultantes dos insumos adquiridos (§ 1º, II), desde que as operações preenchessem determinados prerrequisitos: o “caput” do art. 446 previa o diferimento, e o § 1º dispensava o lançamento (e consequentemente o pagamento). No entanto, para fazer jus ao tratamento fiscal em análise, pelo que se depreende da leitura do § 1º, era preciso que o contribuinte se dedicasse ao “abate de animais” e que o seu estabelecimento se submetesse à inspeção sanitária estadual ou federal, observadas as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347. Esse entendimento é reforçado quando se lê o inciso IX do § 3º do art. 347, combinado com a cabeça do parágrafo: a dispensa do lançamento diz respeito ao imposto diferido por ocasião das entradas dos animais ali indicados (aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé) destinados ao abate em estabelecimento que esteja submetido à inspeção sanitária estadual ou federal que cumprisse as exigências relativas à legislação específica.

É isso então o que precisa ser atendido: a) o contribuinte teria de ser abatedor de animais (de aves ou de gado bovino, bufalino ou suíno); b) e teria de provar que o seu estabelecimento se submetia à inspeção sanitária estadual ou federal, cumprindo as exigências relativas à legislação específica.

Se tais requisitos fossem atendidos, o contribuinte estaria dispensado de pagar o imposto na saída de tudo quanto resultasse do abate, não importando se em estado natural, seco, salgado, congelado, resfriado, moído, industrializado, enfim, não importava o tipo de processo pelo qual passassem os produtos, o que importava era que se tratasse de produtos comestíveis resultantes do abate dos referidos animais (art. 446, § 1º, II).

Como isso não ocorreu, não se aplica a dispensa do lançamento do imposto.

Quanto aos cálculos, o fiscal autuante reconheceu que havia incorrido em erro e refez os demonstrativos fiscais. Deu-se vista dos novos elementos ao sujeito passivo. Em face dos elementos às fls. 1077/1093, o demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito de acordo com as seguintes indicações, reduzindo-se o valor do imposto para R\$ 73.057,06:

- janeiro de 2002, R\$3.760,94
- fevereiro de 2002, R\$2.403,80

- março de 2002, R\$4.193,52
- abril de 2002, R\$3.950,15
- maio de 2002, R\$4.560,98
- junho de 2002, R\$4.708,92
- julho de 2002, R\$4.411,16
- agosto de 2002, R\$7.420,71
- setembro de 2002, R\$8.080,31
- outubro de 2002, R\$9.231,17
- novembro de 2002, R\$9.828,18
- dezembro de 2002, R\$10.507,22

O débito do item 2º foi reconhecido pelo sujeito passivo, embora considere que o fato seria passível de multa por descumprimento de obrigação, o que não vem ao caso, haja vista que se trata de obrigação de natureza dita principal – falta de pagamento de tributo.

Com relação ao item 3º, o autuado alega que a Nota Fiscal 431 de Frigosaj Frigorífico Ltda. foi registrada, e quanto às outras Notas diz que, embora não reconheça a infração, como não conseguiu localizar os documentos, reconhece o débito lançado. Não provou, contudo, que a referida Nota Fiscal 431 de Frigosaj Frigorífico Ltda. tivesse sido registrada, conforme alega. Mantendo a multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180573.0005/07-8, lavrado contra **SUÍNOS RAPOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$73.872,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$452,55**, prevista no inciso IX do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR